

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS 8 (OITO) SOCIEDADES – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominadas “OAM”, por seus advogados infra-assinados, já qualificados, nos autos da **SUSPENSÃO DE LIMINAR** apresentada por **REDE GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, doravante denominado “Globo” ou “Requerente”, em trâmite perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, **processo nº 1.839**, vêm, respeitosamente, como parte interessadas, em atenção as manifestações de fls. e-STF c8d6a1a2 e fls. e-STF b6ccc118, respectivamente apresentados pela Advocacia Geral da União (“AGU”) e pela Procuradoria Geral da República (“PGR”), apresentar manifestação e os seguintes **FATOS NOVOS**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. BREVE RESUMO DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELA AGU E PGR

Através de nova suspensão de liminar e sentença (“SLS”), via estreita e excepcional, a Globo pretende por via transversa, após perder no **1º grau** (recuperação judicial nº 0700256-03.2019.8.02.0066), no **TJAL** (agravo de instrumento nº 0811557-17.2023.8.02.0000) e mais

recentemente no **STJ** (recurso especial nº 2.218.453), **encerrar de forma abrupta e injustificada** relação contratual de 50 (cinquenta) anos com a Tv Gazeta de Alagoas, empresa em recuperação judicial.

No curso regular da presente demanda, instada a se manifestar, a AGU apresentou manifestação de fls. e-STF c8d6a1a2, em que destacou primeiramente que o *Ministério das Comunicações exerce a função de garantir a regularidade jurídica das outorgas, conforme previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/1963)*.

Nesse contexto, asseverou que instado a prestar subsídios, o Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Radiodifusão (SERAD), na Nota Informativa nº 1262/2025/MCOM, reconheceu **expressamente** que os contratos de afiliação, como o celebrado entre a TV Gazeta de Alagoas e a Rede Globo, têm **natureza estritamente privada**, firmados entre pessoas jurídicas outorgadas de serviço público de radiodifusão ou atividades correlatas, **sem intervenção prévia do Poder Público**, ainda que sujeitos às normas regulatórias gerais do setor, , consoante atesta trecho extraído abaixo:

“Instado a prestar subsídios, o Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Radiodifusão (SERAD), na Nota Informativa nº 1264/2025/MCOM, destacou, inicialmente, que a afiliação consiste em um contrato de natureza privada firmado entre entidades outorgadas para prestar serviços de radiodifusão ou atividades correlatas, por meio do qual se definem as condições de retransmissão de programação, incluindo cláusulas sobre exclusividade, publicidade local e divisão de receitas. Trata-se de ajuste celebrado diretamente entre particulares, sem intervenção ou controle prévio do Ministério das Comunicações, embora sujeito às normas regulatórias do setor.”

(grifos acrescidos)

A manifestação da AGU destacou ainda, que segundo a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, “a *legislação impõe restrições relevantes à composição societária das entidades outorgadas, no tocante a participação de parlamentares e pessoas condenadas por determinados ilícitos*”. Ainda, asseverou que “a *constatação de tais vínculos **pode** ensejar a instauração de processo administrativa para **apuração** da irregularidade e eventual adoção e medidas legais. Por conseguinte, a constatação o de indícios infracionais, **pode** comprometer da execução do serviço, inclusive por meio de contrato de afiliação, haja vista ensejar sanções como a cassação da outorga.*”

Por fim, a união destacou a “*existência de interesse público na matéria discutida nos autos da suspensão de liminar, uma vez que a controvérsia envolve o cumprimento da legislação de radiodifusão, a regularidade da outorga concedida à Tv Gazeta e a idoneidade exigida para a prestação de serviço público*”.

Ato contínuo a manifestação da AGU, a PGR apresentou manifestação de fls. e-STF b6ccc118, na qual enfatiza a existência de **supostos indícios** de irregularidades societárias da TV Gazeta, que, segundo sua visão, configurariam grave risco à ordem pública, justificando a suspensão da liminar.

O fato é que as manifestações da União e da PGR extrapolam o objeto da presente SLS, trazendo argumentos que não guardam relação com a controvérsia submetida ao STF, quais sejam (i) suposta irregularidade societária da Tv Gazeta; (ii) alegações de que sócios ou administradores teriam praticados atos ilícitos; e, (iii) supostos indícios de infrações administrativas que poderiam resultar na cassação da outorga da radiodifusão.

Consoante restará evidenciado adiante não há qualquer decisão administrativa ou judicial que tenha declarado a outorga da TV

Gazeta irregular, tampouco existe processo sancionador concluído, sendo ainda incabível qualquer antecipação de sanção administrativa, o que configuraria flagrante afronta ao princípio do devido processo legal e à segurança jurídica.

2. DA AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR – EVIDÊNCIA DE FATOS NOVOS

A AGU e a PGR fazem alusão à existência de restrições legais quanto à composição societária das entidades outorgadas, com base no art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações e na regulamentação infralegal. Alegam, ainda, que haveria “indícios de irregularidade” que “poderiam” comprometer a execução do serviço.

A manifestação da PGR, embora critique a decisão do STJ por “prestigiar interesses privados”, desconsidera que:

- A empresa encontra-se **em processo de recuperação judicial, com Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado pelo juízo competente**, com o objetivo de preservar sua função social, os empregos e o adimplemento dos credores;
- O contrato de afiliação com a Globo é elemento central para a manutenção das atividades operacionais da Tv Gazeta, diretamente relacionado à viabilidade do plano de recuperação;
- Ao assegurar a renovação do contrato de afiliação, o STJ **protegeu, sim, o interesse público**, ao evitar a interrupção abrupta da programação televisiva, o enfraquecimento de um agente econômico em recuperação e possíveis prejuízos aos credores, trabalhadores e à audiência regional;

- A decisão judicial **não impede o poder público de, a qualquer momento, exercer sua função fiscalizatória sobre a concessão**, tampouco afeta a legalidade da outorga;
- Não há qualquer decisão administrativa ou judicial que tenha declarado a outorga da TV Gazeta irregular;
- A empresa já adotou providências administrativas para regularização da composição societária, com protocolo de pedido de alteração perante o Ministério das Comunicações, o que demonstra boa-fé e colaboração institucional;
- Não há processo sancionador concluído, tampouco sanção aplicada, sendo incabível qualquer medida punitiva antecipada.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre trazer **fato novo** ao processo: o Plano de Recuperação Judicial ("Plano") da TV Gazeta de Alagoas foi homologado pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL, que concedeu a Recuperação Judicial da empresa (**Doc. 01**). Tal circunstância confere plena validade e eficácia às medidas nele previstas, inclusive a preservação das fontes de receita essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Portanto, o encerramento do contrato firmado há 50 anos de forma abrupta não só dificultaria o cumprimento das obrigações do Plano, mas também afetaria diretamente os credores que esperam receber suas dívidas com o prosseguimento das atividades da TV Gazeta.

Isso porque, o contrato de afiliação com a Globo figura como elemento indispensável à execução do plano, reconhecido expressamente como essencial em todas as instâncias já provocadas (TJAL e STJ), de modo que sua rescisão comprometeria não apenas a soerguimento

da empresa, mas também os interesses de credores, trabalhadores e da coletividade que depende da continuidade da prestação do serviço de comunicação social.

Importante ressaltar que a TV Gazeta exerce um papel fundamental na comunicação local e regional de Alagoas. A quebra da relação contratual afetaria a diversidade de conteúdo e a presença da mídia local, essencial para a democracia e o direito à informação.

O alegado interesse público primário invocado não encontra respaldo nos fatos. O contrato de afiliação firmado entre as partes é de natureza privada. O verdadeiro interesse público, aqui, é a preservação da TV Gazeta, com a proteção de empregos, cumprimento das obrigações junto aos credores e da pluralidade da comunicação em Alagoas.

De outra banda, cumpre destacar que eventual verificação de questões relacionadas à outorga do serviço de radiodifusão, idoneidade de sócios ou supostos ilícitos administrativos não são objeto desta SLS e **devem ser discutidas em sede própria**, no âmbito do Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e, em última instância, do Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação específica.

Inclusive, cumpre destacar que o Ministério das Comunicações abriu procedimento administrativo para **apurar a conduta da Tv Gazeta**, ao passo que determinou que a empresa **regularize a conduta** mediante a exclusão do sócio condenado da empresa controladora da entidade, no prazo **de 90 (noventa) dias**, consoante atesta a Notificação de instauração do Processo de Apuração de Infração nº 53115.023074/2025-50 (**Doc. 02**), vejamos:

2. Essa entidade fica notificada para, no prazo de **cinco dias**, contados da data de recebimento deste ofício, exercer seu direito de defesa, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT).
3. Cabe informar que se vislumbra a possibilidade de conversão da sanção de cassação em multa, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 63 do Capítulo referente ao novo RSA, que se transcreve abaixo:

Art. 63. A sanção de cassação poderá ser aplicada nas hipóteses previstas em lei, regulamentação ou instrumentos de outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, caput)

§ 1º A cassação poderá ser convertida em multa, desde que o infrator não tenha registro de quinze ou mais antecedentes e que proceda à regularização da infração cometida. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, § 1º)

§ 2º Na hipótese de conversão de que trata o § 1º, o valor da multa será sempre equivalente ao valor máximo vigente à época da infração estabelecido conforme art. 57, *caput*. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, § 2º)
4. A regularização da conduta dar-se-á pela **exclusão do sócio condenado da empresa controladora da entidade**, o que deverá ser comprovado junto a este Ministério das Comunicações no prazo de 90 (noventa) dias.
5. A resposta a este Ofício deverá ser encaminhada por peticionamento eletrônico diretamente neste processo (53115.023074/2025-50). Petições ou documentos eventualmente protocolizados em processo diverso não serão conhecidos por este Ministério das Comunicações.

Durante esse prazo, a empresa tem direito a apresentar defesa, provar e argumentos, ou seja, exercer o contraditório, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.117/62.

De toda sorte, cumpre informar outro **fato novo de alta relevância ao processo**: as medidas necessárias para a adequação da estrutura societária e administrativa da TV Gazeta **já estão em curso**, notadamente a retirada de Fernando Affonso Collor de Mello do quadro societário, assim como, do Sr. Luís Pereira Amorim da administração da emissora. Ambas as alterações já foram registradas na Receita Federal¹ (**Doc. 03**), comprovado a boa fé e o compromisso da Tv Gazeta em atender às exigências administrativas pertinentes, no foro adequado. Tais medidas reforçam que não há risco algum a regularidade da outorga.

Dessa forma, não se justifica a utilização da presente suspensão de liminar para **antecipar sanções administrativas**, cuja análise compete exclusivamente ao Ministério das Comunicações ou **interferir em relação contratual privada**, cujo equilíbrio e essencialidade para a manutenção da atividade empresarial já foram reconhecidos pelo juízo da recuperação judicial, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e pela 3ª Turma do STJ.

¹ A solicitação realizada junto a Receita Federal encontra-se atualmente **em exigência**, conforme comunicado emitido pelo órgão.

Apenas a **constatação de "indícios"** — conforme destacado pela própria AGU — não é suficiente para suspender liminar já concedida por instância superior, sob pena de antecipar sanções sem processo administrativo regular, em evidente afronta ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF e à segurança jurídica.

Portanto, **não se verifica no caso concreto existência de qualquer risco concreto, atual e comprovado de lesão à ordem pública administrativa**, como exige o art. 4º da Lei 8.437/1992. O que se tem, na verdade, é uma atuação administrativa regular, dentro dos limites legais, ainda pendente de conclusão na esfera competente.

Ao contrário, a decisão que mantém a relação contratual entre TV Gazeta e Globo preserva o interesse público maior — a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão local, a proteção do emprego e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares requerer a Tv Gazeta:

- i) que sejam intimadas a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República para se manifestarem especificamente sobre os novos elementos ora apresentados, notadamente a regularização societária e administrativa da Tv Gazeta; e,
- ii) caso Vossa Excelência entenda que não se deve colher tais manifestações, requer o indeferimento do pedido de suspensão de liminar formulado pela Globo, em face da **ausência de demonstração de risco grave e iminente à ordem pública, saúde, segurança ou**

economia, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, bem como diante do respeito ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
De Recife/PE para Brasília/BR, 22 de setembro de 2025.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Nathália Paz Simões
Advogada
OAB/PE 27.934